



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.470 - RJ (2015/0191057-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ESTEFÂNIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NEMETALA GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE. CONFIGURADA.

1. Não atende à constitucional exigência de motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
2. No caso, negou-se o direito de recorrer em liberdade baseado na condenação pelo crime praticado e no receio das vítimas de retornarem para suas casas, sem trazer, no entanto, qualquer fato concreto que demonstrasse o risco à ordem pública.
3. A condenação não implica automática restrição da liberdade, sendo necessário expressar na parte que trata da prisão, muito embora esteja na mesma decisão - a sentença -, os fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para cassar a prisão preventiva decretada, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.470 - RJ (2015/0191057-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ESTEFÂNIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NEMETALA GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, sob a alegativa de que a decretação da preventiva foi fundamentada de forma abstrata e que o réu *compareceu a todos os atos do processo a que foi chamado, inclusive para ser colocado para reconhecimento pessoal pelas vítimas, comprovou nos autos possuir residência e domicílio fixos, comprovou nos autos que não fez nenhuma ameaça antes, durante e depois da instrução criminal, estando equivocado o magistrado de primeiro grau em insistir em sua prisão; possui ocupação lícita; não foi novamente preso ou nem está respondendo a ação penal por fatos ocorridos após sua liberdade, em 21/10/2014, nem tampouco teve qualquer contato com as vítimas ou proferiu qualquer tipo de ameaça, seja a que título for, gozando de bom relacionamento com as vítimas.* (fl. 56)

O recorrente foi condenado a pena de 10 anos de reclusão em regime fechado, pela prática dos crimes de formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 8/1/2014 e posto em liberdade em 21/10/2014, em face do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa em *habeas corpus* impetrado no Tribunal *a quo*.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ofertado parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, vieram os autos conclusos.

Consulta eletrônica, em 30/9/2015, observei que os autos foram remetidos ao Tribunal local para julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.470 - RJ (2015/0191057-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que fica impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.

A extremamente gravosa cautelar de prisão precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tomando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.

Somente por expressa remissão podem ser admitidos como fundamentos prévias considerações quanto aos fatos, decisões cautelares ou manifestações das partes.

Quanto aos riscos alternativos da prisão, a sentença atacada assim expressou a negativa ao direito de recorrer em liberdade (fl. 22):

"[...] Da decretação da prisão preventiva

Tendo em vista o presente decisor e, em especial, a verificação da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, no caso em exame, garantir a ordem pública, decreto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 387, do mesmo diploma legal, a prisão cautelar do acusado Estefânio.

Com efeito, foge do razoável manter o denunciado, agora que foi condenado, solto, enquanto as vítimas permanecem nessa peregrinação, sem poder retornar para as suas casas por receio dos réus.

Não se mostra aceitável que nessa ponderação de valores o réu permaneça solto, mesmo após a cognição exauriente desfavorável, enquanto as vítimas ficam "presas" a uma vida na sombra. [...]" (grifei)

Como se vê, a negativa do direito de recorrer em liberdade baseou-se na condenação pelo crime praticado e no receio das vítimas de retornarem para suas casas, sem trazer, no entanto, qualquer fato concreto que demonstrasse o risco à ordem pública.

A condenação não implica automática restrição da liberdade, sendo necessário expressar na parte que trata da prisão, muito embora esteja na mesma decisão - a sentença -, os fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para cassar a prisão preventiva decretada, salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0191057-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.470 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004556820148190066 00117532720158190000 117532720158190000
4556820148190066

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTEFÂNIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABRICIO NEMETALA GUIMARÃES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOSIMAR RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: JOSENIR CAUTERUSSI DA SILVA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO LUCIO DA SILVA
CORRÉU	: FELLIPE HENRIQUE ARAÚJO FREIRE
CORRÉU	: TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.